



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**CONSULTA Nº 111-87.2014.6.00.0000 – CLASSE 10 – BRASÍLIA –  
DISTRITO FEDERAL**

**Relator:** Ministro Gilmar Mendes

**Consulente:** Rodrigo Sobral Rollemberg

CONSULTA. SENADOR DA REPÚBLICA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CONSELHEIRO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA *g*, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. 1. A OAB enquadra-se no rol das entidades representativas de classe a que se refere a alínea *g* do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. 2. A necessidade de desincompatibilização exigida no art. 1º, inciso II, alínea *g*, da LC nº 64/1990 não alcança conselheiro da OAB, desde que não ocupe função de direção, administração ou representação no Conselho Federal.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em responder à consulta nos termos do voto do relator.

Brasília, 20 de maio de 2014.

MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR

A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to be the signature of Gilmar Mendes, written over the printed name.

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, Rodrigo Sobral Rollemberg, senador da República, formula consulta nos seguintes termos (fl. 4):

1. O candidato "A" deve se desincompatibilizar do cargo de Conselheiro Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para concorrer nas eleições?
2. Caso seja afirmativa a resposta para a primeira pergunta, qual o prazo para o candidato "A" se desincompatibilizar caso pretenda concorrer para os cargos em disputa nas eleições gerais (Presidente, Governador, Senador, Deputado Estadual e Deputado Federal)?
3. Caso seja afirmativa a resposta para a primeira pergunta, basta o afastamento temporário das funções do cargo de Conselheiro Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para cumprir o requisito da desincompatibilização?

A Assessoria Especial (Asesp) entende preenchidos os requisitos legais de admissibilidade da consulta e assim opina:

[...] por resposta negativa ao item 1 do questionamento formulado, no sentido da desnecessidade de desincompatibilização de conselheiro não ocupante de funções de direção, administração ou representação da Ordem dos Advogados do Brasil, restando, conseqüentemente, prejudicadas as indagações constantes nos itens 2 e 3.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, o consulente formula indagação sobre a necessidade de desincompatibilização de conselheiro federal da OAB,



sob a exegese do art. 1º, inciso II, alínea g, da LC nº 64/1990<sup>1</sup>.

É assente na jurisprudência deste Tribunal que a OAB se enquadra em entidade de classe.

O eminente Ministro Octávio Gallotti, na Cta nº 11.173/DF, afirmou que “parece inegável, do outro lado, que a Ordem dos Advogados do Brasil enquadra-se entre as entidades representativas de classe a que se refere a letra ‘g’ do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990”. No mesmo sentido, o eminente Ministro Felix Fischer, no REspe nº 30.177/SP, asseverando que, “tendo em vista que a OAB caracteriza-se ‘entidade representativa de classe’ e se mantém, ainda que parcialmente, por contribuições impostas pelo poder público, coloca-se em questão o prazo de desincompatibilização a que estaria sujeita a recorrida [...]”.

Portanto, verifico a correta vinculação da questão formulada com o dispositivo da LC nº 64/1990 e passo a analisar a necessidade da desincompatibilização.

Ao apreciar o alcance do art. 1º, inciso II, alínea g, da LC nº 64/1990, este Tribunal firmou entendimento de que a necessidade da desincompatibilização, no prazo de até quatro meses antes do pleito, cinge-se àqueles que ocupam função de direção, administração ou representação nas entidades nele referidas, entre as quais, frise-se, a OAB. Nesse sentido, cito precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO MUNICIPAL. (2012). REGISTRO DE CANDIDATO. DEFERIMENTO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CONSELHEIRO DA OAB. DESNECESSIDADE.

1. É possível a atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios em casos excepcionais, em que o reconhecimento de omissão ou contradição tenha por consequência a alteração do julgado. Precedentes.

---

<sup>1</sup> Art. 1º São inelegíveis:

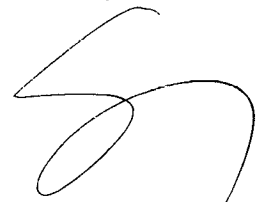
[...]

II – Para Presidente e Vice-Presidente da República:

[...]

g) os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;

[...].



2. A incompatibilidade prevista no art. 1º, II, g, da LC nº 64/90 impõe o afastamento daqueles que tenham ocupado, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo Poder Público, situação que não ficou configurada nos autos.

3. Assentado pela instância regional que o agravado não integrava a diretoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, não incide a mencionada cláusula de inelegibilidade, sendo desnecessária, portanto, a desincompatibilização.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 521-10/MT, rel. Min. Dias Toffoli, DJE 25.3.2013)

REGISTRO DE CANDIDATO. INELEGIBILIDADE. MEMBRO DA OAB. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA G, DA LC Nº 64/90.

É de até quatro meses antes do pleito o prazo para desincompatibilização de candidato que ocupe cargo ou função ou direção de entidade representativa de classe, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea g, da LC nº 64/90.

Recurso provido.

(REspe nº 143-16/RJ, rel. Min. Ilmar Galvão, PSESS 10.10.1996)

- Inelegibilidade. Desincompatibilização. Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. Presidentes e demais membros das diretorias dos conselhos e subseções. Vigência da Lei Complementar nº 64-90.

- Aplicação imediata do citado diploma (art. 1, II, g), por se tratar da edição da lei complementar, exigida pela Constituição (art. 14, § 9º), sem configurar alteração do processo eleitoral, vedada pelo art. 16 da mesma Carta.

- Devem afastar-se de suas atividades, quatro meses antes do pleito, os ocupantes de cargo ou função de direção, nas entidades representativas de classe, de que trata a letra **g** do item II do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, entre as quais se compreende a OAB.

(Cta nº 11.173/DF, rel. Min. Octávio Gallotti, DJ 9.7.1990)

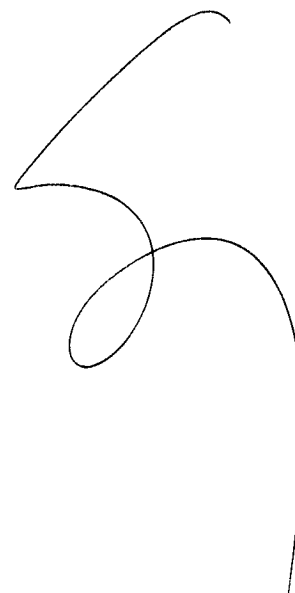
Assim, a necessidade de desincompatibilização exigida no art. 1º, inciso II, alínea g, da LC nº 64/1990, nos exatos contornos definidos pela jurisprudência do TSE, não alcança conselheiro da OAB, desde que não ocupe função de direção, administração ou representação no Conselho Federal.

Pelo exposto, **respondo negativamente ao item 1** da consulta formulada, deixando assente a necessidade de afastamento temporário em caso de exercício de função de direção, administração ou representação, para



o qual o prazo é de até quatro meses antes do pleito, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea g, da LC nº 64/1990.

**Declaro prejudicados os Itens 2 e 3 da consulta.**

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke at the end.

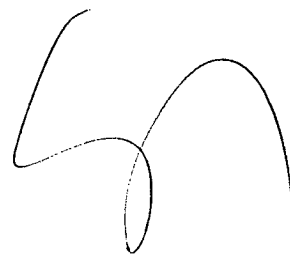
## EXTRATO DA ATA

Cta nº 111-87.2014.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Consulente: Rodrigo Sobral Rollemberg.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 20.5.2014.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and curves, positioned to the right of the session date.